



PARECER JURÍDICO

Processo: 299/2021
Referência: Tomada de Preço n. 018/2021
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública, conforme termo de referência, para atender a Gerência de Serviços Públicos do Município de Naviraí/MS.
Interessada Gerência de Serviços Públicos
Assunto Revogação

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO**, feito pela **Gerência de Serviços Públicos**, referente ao do Processo Licitatório n. 299/2021, na modalidade Tomada de Preço n. **018/2021**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.**

Informa a Gerência que após a sessão do certame (fase externa), constatou-se um equívoco no projeto de serviços de manutenção pública da rede de iluminação pública, no qual não foi contemplado a inclusão no termo de referência de "luminárias tecnologia led".

Aduz que a inclusão da "luminárias de led" se faz necessária para melhor gestão dos serviços e redução de custos, possibilitando melhor eficiência do sistema de gestão operacional de iluminação do município, conforme Parecer Técnico em anexo.

Alega que a licitação nos moldes atuais não atingirá a sua finalidade, não dando concreção ao princípio da eficiência, portanto, haverá a reformulação do termo de referência, bem como do estudo técnico preliminar, para que se alcance o interesse público ora almejado.



Requerendo a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/9, em atendimento aos princípios da economicidade e do interesse público, e no presente caso não há mais o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Argumenta que a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Informou ainda que o ato de **revogação** da **licitação** **está antecedendo a homologação** e adjudicação, portanto, não enseja contraditório, tão pouco configura prejuízos a possíveis licitantes, uma vez que nenhuma contratação decorrente deste certame foi firmada não gerando direito adquirido.

Alega que apenas há contraditório antecedendo a **revogação** quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a **homologação** e adjudicação do serviço licitado.

Juntou aos autos Comunicação Interna n. 087/2022- GESP e parecer técnico informando quanto a importância da "luminária tecnologia led".

Após os atos acima relatados foi encaminhado o presente autos, a esta Procuradoria Adjunta para devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passa-se a opinar.

Primeiramente cabe mencionar que o processo licitatório em comento seguiu a sua fase interna em estrito cumprimento a Lei 8.666/93.

Frisa-se que na fase externa (habilitação), houve a manifestação de intenção de recurso das empresas licitantes, recurso este que foi devidamente analisado por esta Procuradoria Adjunta, conforme Parecer Jurídico de fls. 735/740, bem como a decisão de fls. 741.

Posterior a análise de habilitação, foi marcada abertura dos envelopes de propostas (fase externa), seguindo todos os requisitos da Lei 8.666/93.

Contudo, no intervalo entre a análise de Parecer Jurídico da fase externa (homologação), a Gerência solicitante informa que o formado



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se, pois, dos relatos feitos pela Gerência solicitante, que a revogação é medida cabível em face da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado, em razão do qual a realização do processo licitatório não se revela mais oportuna/conveniente, percebe-se que não há mais o interesse público em dar continuidade ao processo licitatório, ou seja, estamos diante de um revogação processual.

Contudo, é ato discricionário da Administração, dependendo de seu juízo de oportunidade e conveniência.

O artigo 49, *caput*, da Lei n. 8666/93, assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

A Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, também preceitua que:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Sem grifo no original).

Segundo o pensamento do Ilustríssimo Diógenes Gasparini, revogação:

“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade...” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. – 11ª edição revista e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006. P 547).



Ato contínuo, diante da menção, será necessário a reformulação o projeto básico/termo de referência, vejamos a seguinte disposição do inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93, relativamente aos seus atributos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX. Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução... (sem grifos no original).

Sobre a revogação, conforme explicitado em linhas atrás, temos que essa se consubstancia em medida a ser procedida pela Administração licitadora, “por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”.

Destarte, nos termos da legislação de regência, após instaurado o processo licitatório, sobrevir a ele situação que conflite com o interesse público - isso é: na hipótese de a licitação vir a se revelar inconveniente e inoportuna do ponto de vista do interesse público, por fato novo, não existente à época de sua instauração - a Administração poderá revogar a licitação (devendo o fato superveniente se revelar apto a sustentar tal conduta e ser explicitado no bojo do respectivo processo).

Dando sequência à análise, é oportuno pontuarmos que a homologação, em termos objetivos, constitui-se em uma varredura geral de todo o processo licitatório, a fim de se verificar se, porventura, não passaram despercebidos eventuais vícios de legalidade, bem como se a contratação continua sendo oportuna e conveniente para a Administração.

Nesse sentido, vede os seguintes ensinamentos de JUSTEN FILHO, de acordo com os quais, a:

“ ... homologação do resultado da licitação consiste num ato administrativo que formalmente reconhece a legalidade e a conveniência do certame... (...) A



homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva quanto à proclamação da conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 1019.

Destarte, note-se que a homologação não obsta a revogação da licitação, mas antes, se consisti em momento, pela Administração licitadora, de análise dos atos processuais praticados; sendo que, uma vez configurados os seus pressupostos ínsitos, a extinção do certame, conforme o caso, pela via da revogação será medida a se impor.

A revogação da licitação em momento anterior à adjudicação não necessita de contraditório, pois só há o dever do contraditório anteriormente à revogação face à existência de direito adquirido dos licitantes, o que só ocorre após a fase de homologação e adjudicação.

Nesse sentido, cita-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constante do Acórdão de referência RMS 23.402/ PR - Segunda Turma, vejamos:

“PROCESSO

RMS 23402 / PR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2006/0271080-4

RELATOR(A)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

ÓRGÃO JULGADOR

T2 - SEGUNDA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

18/03/2008

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 02/04/2008

EMENTA

ADMINISTRATIVO ? LICITAÇÃO ? MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO ? REVOGAÇÃO ? CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não**



enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora".

O ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho, leciona no sentido de que:

"... há decisões do STF, STJ, TRF e TCU que afirmam que não é em todo caso de revogação e/ou anulação que é necessário contraditório e ampla defesa. Os julgados afirmam que se a licitação não foi concluída não existe direito adquirido e, portanto, não há necessidade de contraditório e ampla defesa.

Ademais no presente caso há requisitos para a revogação da licitação, pois esta presente: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; e b) motivação, portanto, os atos procedimentais é lícito, mas não há mais interesse por parte da Administração em executar a contratação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com os fundamentos acima expendidos, opina-se:

a) favoravelmente a **Revogação**, nos termos dos Artigos 49 da Lei 8.666/93 e Sumula 473 Superior Tribunal de Federal, **devendo os autos serem remetidos para a apreciação superior;**

b) Informe as empresas interessadas.




PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

883
8

É o parecer, de natureza meramente opinativa que deve ser levado ao conhecimento do consulente.

Naviraí/MS, 10 de março de 2022.


Goreth de Aguiar
Procuradora Adjunta
OAB/MS 13.297



DECISÃO

Processo nº 299/2021
Tomada de Preço nº 018/2021

Vistos, etc...

Concordo na íntegra com o Parecer Jurídico de fls. 776/883, referente ao **Processo Licitatório n. 299/2021, na modalidade Tomada de Preço n. 018/2021**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública, conforme termo de referência, para atender a Gerência de Serviços Públicos do Município de Naviraí/MS, ou seja, pela **Revogação**, nos termos dos **Artigos 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 Superior Tribunal de Federal**.

Cumpra-se.

Arquiva-se.

Naviraí/MS, 11 de março de 2022.


JOSEMAR TOMAZELI
Gerente de Finanças